

Lei Complementar  
068/12



001  
31/05/2012  
DATA  
Adriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2012

## PROCESSO

Nº 580/2012

Interessado: Poder Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 003/2012

Assunto: Altera redação do Artigo 6º da Lei  
Complementar nº 121/1994.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de

\_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 25 de maio de 2012.

**MENSAGEM N.º 028/2012**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

A agricultura familiar registra hoje uma grande importância pela sua participação na produção de alimentos e ao mesmo tempo devolvendo as famílias a oportunidade de permanecerem na lavoura, mas com qualidade de vida.


Todas as esferas governamentais tem direcionado aos pequenos produtores rurais, assim considerados aqueles que trabalham a terra com a própria família, uma atenção especial a fim de dar sustentação no sentido de que se organizem por meio de associações, objetivando formar parcerias e incentivar o cooperativismo para estimular a produção e a venda dos seus produtos no mercado, sem o intermediador.

Diante da representatividade da agricultura familiar no contexto social e econômico também no nosso Município, considereei que a medida proposta através da Indicação nº 84/2012, aprovada pelo Plenário dessa Casa, é justa até porque as Associações dos Agricultores Familiares não possuem sede e as atividades por elas desenvolvidas fogem as regras do fato gerador definido no artigo 63, da Lei Complementar nº 12/1994 não existindo, por consequência, razão legal para imputar a elas a obrigatoriedade do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento.

Assim sendo, REMETO a essa Casa o projeto de lei que altera a redação do artº 67 da Lei Complementar nº 12/1994, para incluir entre as atividades isentas da Taxa de Localização e Funcionamento aquelas pertinentes as Associações que congregam produtores familiares, sem fins lucrativos.

Solicito o envio da matéria ao Plenário para ser submetida a votação e conclamo o apoio de V. Exª e dignos Vereadores na sua aprovação.

Saudações cordiais,

  
**LEONARDO DEPTULSKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmº. Sr.**

**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

*Of. 369, de  
24/04/12*

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012

Altera redação do artigo 67 da Lei  
Complementar nº 12/1994 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - A redação do artigo 67, da Lei Complementar nº 12/1994 que "atualiza critérios da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), Atualiza as Bases de Cálculo dos Tributos constantes da Lei n.º 2.805/77 – Código Tributário Municipal, Base de Cálculo para ISS – Autônomo, Valor do Metro Quadrado de Construção e Terreno, Atualiza as Taxas de Serviços Urbanos, Taxas decorrentes do Poder de Polícia, Preços Públicos, Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências", passa a vigorar com o seguinte teor:

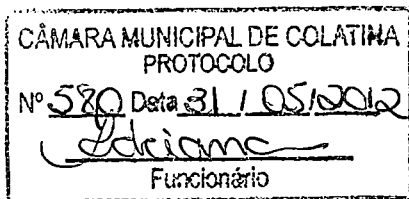
**"Artigo 67 - Estão isento da Taxa:**


- I - O exercício da atividade de advogados autônomos, na observância de entendimentos, jurisprudências e decisões com trânsito em julgado;**
- II - O exercício da atividade de entidades formada por produtores rurais que contenham declaração de aptidão ao PRONAF/DAP, que não possuam fins econômicos".**

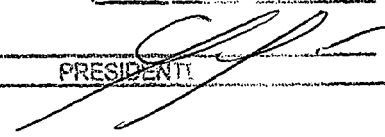
**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

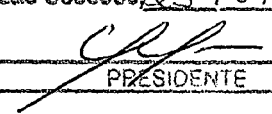
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....



AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 04/06/2012  
  
PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 09/07/2012  
  
PRESIDENTE

Aprovado em última discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/07/2012  
  
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16/12/1994.

Atualiza Critérios da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC). Atualiza as Bases de Cálculo dos Tributos constantes da Lei nº 2.805/77 - Código Tributário Municipal, Base de Cálculo para ISS - Autônomo, Valor do Metro Quadrado de Construção e Terreno, Atualiza as Taxas de Serviços Urbanos, Taxas decorrentes do Poder de Polícia, Preços Públicos, Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE COLATINA

Artigo 1º - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, tem seu valor fixado em R\$ 24,52 (vinte e quatro reais, cinquenta e dois centavos), sendo utilizada como padrão de cálculo e lançamento dos tributos municipais, multas, preços públicos e como parâmetro para qualquer outra finalidade fisco-tributária.

Artigo 2º - A UPFMC referida no artigo anterior desta Lei, será atualizada diariamente pela distribuição do Índice de Preços ao Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicado no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de Atualização Diária apurado através da fórmula abaixo e aplicado sobre a UPFMC do dia anterior:

$$IPAD = [(1 + IPC-r/100)^{1/n} - 1] \times 100$$

onde:

IPAD = Índice Percentual de Atualização Diária;

IPC-r = Índice de Preços ao Consumidor - Série R/IBGE do mês anterior;

n = Número de dias úteis do mês considerado.

Parágrafo Único - O Índice de Atualização Diária, a ser aplicado sobre a UPFMC do dia anterior, nos termos deste artigo, consiste em percentual de correção, sendo apurado com 06 (seis) casas decimais.

Artigo 39 - O Executivo Municipal publicará até o 30 (trinta) dia útil de cada mês a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina Diária que irá vigorar em cada mês, obedecido o disposto no artigo anterior.

§ 1º - No prazo referido neste artigo, em não havendo publicação da UPFMCD ou até que esta ocorra, será adotada, neste interregno, a última unidade utilizada.

§ 2º - A critério do Executivo Municipal, a atualização diária prevista no artigo 2º desta Lei, poderá ser dispensada ou incorporada, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

## CAPITULO II

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 40 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem

imóvel, por qualquer natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Artigo 59 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, comércio ou indústria, sítio de recreio ou chácaras, localizados fora da zona urbana referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado como Sítio de Recreio ou Chácara.

Artigo 69 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 79 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Artigo 88 - O Poder Executivo, fixará periodicamente, o perímetro da zona urbana a qual, poderá abranger desde logo a zona rural, observado o artigo anterior.

Artigo 92 - O imposto incide sobre os imóveis edificados com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno de terceiro.

Parágrafo Único - O imposto incide também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" ou licença não tenham sido concedidos.

Artigo 10 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Artigo 11 - Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial, nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário.

Artigo 12 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, nas seguintes hipóteses:

I - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;

II - terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário;

III - área de terreno ocupada e a área excedente.

Artigo 13 - A mudança de tributação predial para territorial,



ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração, ou a alteração for devidamente apurada e puder ser procedida antes do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Excetua-se às disposições deste artigo a mudança que for apurada posteriormente, em decorrência de inobservância de legislação aplicável, quando o sujeito passivo visa eximir-se ao pagamento dos referidos impostos ou manter-se sobre a incidência do gravame menos oneroso, quando o lançamento será imediato.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 14 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Artigo 15 - O valor venal referido no artigo anterior será calculado levando-se em conta:

I - localização, forma, dimensões, acesso e outras características ou condições do terreno;

II - características, dimensões, acabamento, uso, estado de conservação da edificação;

III - fatores valorizantes e desvalorizantes da propriedade;

IV - valor básico do metro quadrado de terreno;

V - custo do metro quadrado de construção, considerado o tipo e a caracterização da edificação;

VI - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do Terreno e da

Edificação, esta caso existente.

§ 2º - Poderá ser adotado o valor venal do imóvel indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao determinado pelos critérios descritos nos demais incisos deste artigo.

§ 3º - Na determinação do valor venal do imóvel não se consideram:

I - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações respectivas ao direito de propriedade e ao estado de comunhão.

Artigo 16 - A área de terra de imóvel edificado ou não, com mais de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e a área excedente a este limite, será reduzida em 50.0% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.

Artigo 17 - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificação que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construções de qualquer espécie inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, ou em que a área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada.

Artigo 18 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a área de construção corresponderá ao

resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo número de unidades autônomas.

Artigo 19 - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo discriminados, poderão requerer a redução nos impostos devidos pelo prazo de 05 (cinco) anos da seguinte forma:

I - canalização de água potável = 10,0% (dez por cento);

II - rede coletora de esgotos sanitários = 20,0% (vinte por cento);

III - pavimentação de logradouros = 20,0% (vinte por cento);

IV - canalização ou galerias de águas pluviais = 20,0% (vinte por cento).

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo não será considerado, a partir da efetivação da venda de unidades imobiliárias autônomas, quando será devido o imposto.

Artigo 20 - O Prefeito Municipal constituirá anualmente uma comissão de avaliação, integrada por até 08 (oito) membros, funcionários ou não da Prefeitura com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construção que vigorarão a partir do exercício imediato àquela.

Parágrafo único - Através de regulamento, serão definidos os critérios e métodos de avaliação a serem utilizados para os terrenos e as edificações.

Artigo 21 - A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construções, observando-se os seguintes elementos:

I - Tratando-se de edificação, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela

metragem da construção e somando o resultado ao valor do terreno.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m<sup>2</sup> do logradouro (Planta Genérica de Valores), aplicados os fatores corretivos.

Parágrafo único - Na composição da Planta Genérica de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos dentre outros:

I - Quanto ao Terreno:

a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

b) os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto à Edificação:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) o valor unitário do metro quadrado;

c) o estado de conservação;

d) os preços de construções nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

Artigo 22 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,5% (meio por cento) para o imóvel edificado;

II - 1,0% (um por cento) para o imóvel não edificado.

Artigo 23 - Os imóveis não edificados situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, rede de escoamento de águas pluviais e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,0% (um por cento), podendo ser instituído acréscimo de

0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5,0% (cinco por cento).

§ 19 - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que o ato que o instituir entrar em vigor.

§ 20 - O início de construção devidamente licenciada sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 1,0% (um por cento).

§ 30 - A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota àquela da ocasião do início da respectiva obra.

### SEÇÃO III

#### DOS CALCULOS

Artigo 24 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as alíquotas definidas na seção anterior, sendo determinado pela seguinte fórmula:

$$V = VT + VE$$

onde:

V - Valor Venal do Imóvel;  
VT - Valor do Terreno;  
VE - Valor da Edificação.

Artigo 25 - O Valor do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times VM^2T$$

onde:

VT - Valor do Terreno;  
AT - Área do Terreno;  
VM<sup>2</sup>T - Valor do Metro Quadrado de Terreno.

§ 19 - O valor do metro quadrado de terreno (VM<sup>2</sup>T) será obtido através de uma planta de

valores que estabelecerá o Valor Base (VB) para fins de cálculo do valor de metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de *per si*, conforme disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º - O Valor do metro quadrado do terreno (VM²T) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VM^2T = \frac{VB \times FL \times S \times P \times T}{100}$$

onde:

VM²T - Valor do Metro Quadrado de Terreno;  
VB - Valor Base;  
FL/100 - Fator de Localização;  
S - Coeficiente Corretivo de Situação;  
P - Coeficiente Corretivo de Pedologia;  
T - Coeficiente Corretivo de Topografia.

§ 3º - O Valor do Metro Quadrado de Terreno (VM²T), o Coeficiente Corretivo de Situação, o Coeficiente Corretivo de Pedologia e o Coeficiente Corretivo de Topografia serão obtidos na conformidade do ANEXO I, desta Lei.

§ 4º - Valor Base é um determinado valor em unidades monetárias, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município, onde:

a) VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo;

b) VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

§ 5º - O fator de localização consiste em um grau, variando de 1 (um) a 999 (novecentos e noventa e nove), atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta Genérica de Valores, na conformidade da fórmula a seguir:

$$FI = \frac{VMET \times 100}{VB}$$

onde:

FL - Fator de Localização;  
VMET - Valor do Metro Quadrado de Terreno;  
VB - Valor Base.

Artigo 26 - Para a situação descrita no artigo 18 e parágrafo único desta lei, será calculada a fração ideal de terreno através da seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Artigo 27 - Observado o disposto no caput do artigo anterior, será calculada a testada ideal de terreno através da seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área da unidade} \times \text{testada}}{\text{Área total da edificação}}$$

Artigo 28 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Equivalência, será de conformidade com a constante do ANEXO III, desta Lei.

Parágrafo único - Anualmente, serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis, ou procedida sua adequação dentre os fatores de localização já determinados, desde que adequados ao procedimento.

Artigo 29 - O Valor Base, para apuração do valor do metro quadrado de terreno no Município, será de 1,75 UFFMC (um inteiro e setenta e cinco centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), na conformidade da Tabela de Equivalência constante do ANEXO III.

Parágrafo único - O elemento referido no caput deste artigo, será determinado anualmente, visando sua adequação aos preços efetivamente praticados no mercado de imóveis, na determinação dos valores venais.

Artigo 30 - O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VE = AE \times VM^2E$$

onde:

VE - Valor da Edificação;  
AE - Área da Edificação;  
VM<sup>2</sup>E - Valor do Metro Quadrado de Edificação.

§ 1º - O Valor do Metro Quadrado de Edificação será obtido através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

§ 2º - As edificações serão consideradas sob os seguintes aspectos: casa/sobrado, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se especial, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais, supermercados e demais não especificados.

§ 4º - O valor máximo referido no § 1º deste artigo será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 5º - O Valor do Metro Quadrado de Edificação referido nos parágrafos 1º e 4º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VM^2E = VM^2TI \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

onde:

VM<sup>2</sup>E - Valor do Metro Quadrado de Edificação;  
VM<sup>2</sup>TE - Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação;  
CAT/100 - Coeficiente Corretivo de Categoria;  
C - Coeficiente Corretivo de Conservação;  
STE - Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação.

Artigo 31 - O Valor do Metro Quadrado de Tipo de Edificação (VM<sup>2</sup>TE), o Coeficiente Corretivo de Categoria, o Coeficiente Corretivo de Conservação e o



Coefficiente Corretivo de Subtipo de Edificação serão obtidos na conformidade do ANEXO II, desta Lei.

Artigo 32 - A incidência de um imposto (Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano), não exclui a incidência do outro, sendo cobrados cumulativamente, na conformidade das alíquotas aplicáveis às hipóteses de incidência.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ISENÇÕES, IMUNIDADES

#### E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 33 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - O imóvel de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

II - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - Imóvel construído de propriedade de:

a) Entidades culturais e instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, sindicatos, partidos políticos e outras instituições, criadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, conforme dispuser em regulamento;

b) Agremiações desportivas legalmente constituídas que tenham sede e atividade permanente no Município, desde que se destinem a seu uso exclusivo e não tenham fins lucrativos.

c) Particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo de comodato;

d) Associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatório ou postos de puericultura;

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação defensiva, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - O imóvel de propriedade de aposentados, pensionistas e ex-combatentes assim considerados aqueles que percebem até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) do salário mínimo, inclusive nele residir e seja o único que possua, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao filho menor;

VI - O imóvel edificado e locado à Municipalidade, enquanto durar a locação;

VII - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Artigo 34 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas por requerimento do interessado, instruídos com os seguintes documentos:

I - Certidão de domínio, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis nas hipóteses dos incisos do artigo anterior;

II - Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra "b" do inciso III;

III - Atestado que a sociedade vem cumprindo suas finalidades passado pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da letra "d" do inciso III;

§ 1º - As pessoas nas condições de pensionistas por separação judicial e os usufrutuários, não gozarão dos benefícios da presente Lei.

§ 2º - As unidades independentes serão consideradas partes integrantes do imóvel principal, desde que seja área da mesma.

§ 3º - O deferimento do pedido da isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, desde que provado anualmente o pedido do beneficiário, até o final do ano anterior ao favor fiscal pretendido, ou a critério da repartição competente.

§ 4º - A isenção será cassada quando se verificar não existirem mais os pressupostos que autorizaram sua concessão ou na eventualidade da renovação não ser solicitada no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 35 - Para a isenção prevista no inciso V do artigo 33, além do documento exigido no inciso I do artigo anterior, serão necessários a apresentação dos seguintes:

I - contra-cheque imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de funcionário público, bem como militar da reserva remunerada;

II - comprovante de recebimento de benefício imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de aposentados e pensionistas vinculados aos sistemas previdenciários ou a instituições de assistência e beneficência;

III - o aviso de lançamento (carnê) expedido pelo órgão arrecadador do Imposto Predial e Territorial Urbano;

IV - declaração firmada pelo proprietário beneficiário comprovando a residência no imóvel objeto do pedido ou prova equivalente;

V - certidão de óbito e a de casamento, ou qualquer documento expedido pelo órgão previdenciário que comprove a condição de pensionista;

VI - certidão, na condição de ex-combatente, fornecida pela entidade competente;

- VII - cópia da decisão judicial versando sobre pensão alimentícia.
- Artigo 36 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Artigo 37 - As isenções não condicionadas poderão se revogadas a qualquer tempo, prevalecendo o princípio da anualidade.
- Artigo 38 - é imune do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:
- I - pertencente a União ou Estado e respectivas autarquias;
  - II - pertencentes a conventos, seminários, templos, residências paroquiais quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
  - III - instituições de caráter beneficente e consideradas de utilidade pública;
  - IV - fundações consideradas de utilidade pública e devidamente reconhecidas por Lei Federal;
- Parágrafo Único - As imunidades previstas não se aplicam quando o patrimônio das entidades mencionadas, estiver relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

#### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- Artigo 39 - O lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.
- § 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
- § 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência

do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados no diário oficial do Município, em jornais de grande circulação municipal, ou afixados na Sede da Prefeitura.

§ 3º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da data do seu recebimento ou até que se ultime o vencimento da quota única ou primeira parcela, desde que fundamentado.

§ 4º - Notificado o contribuinte por quaisquer meios locais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, mediante apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, antes do vencimento, desde que comprovada a sua procedência.

Artigo 40 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela ou parcelado, através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, de forma que se permita a identificação do imóvel.

§ 1º - O pagamento parcelado implica no lançamento de parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no documento de arrecadação e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes..

§ 2º - O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas corrigidas pelo índice oficial de variação instituído pelo Governo Federal, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O imposto lançado fora das épocas, seja por retificações ou por qualquer outro motivo, terá o valor da quota única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 2º, bem como terá o vencimento de sua parcela única marcada para o último dia do mês em que seja efetuado.

§ 4º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora das épocas, serão estas também corrigidas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem-se cumulativamente, se o

desdobramento ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º - O pagamento integral do imposto através da quota única ensejará ao contribuinte um desconto de 30,0% (trinta por cento).

§ 6º - Em quaisquer hipóteses de pagamento, o lançamento do imposto será efetivado em quantidades da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, não se desprezando neste caso, quaisquer frações, correspondendo a múltiplos e submúltiplos.

Artigo 41 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer descontos maiores, em circunstâncias que justifiquem sua aplicação, visando resgatar os lançamentos em Dívida Ativa, não podendo ser superiores a 50,0% (cinquenta por cento) e observadas as disposições do inciso II do Artigo 150 da CF/88.

Artigo 42 - O Imposto Predial e Territorial Urbano lançado será arrecadado em 03 (três) parcelas, sem incidência de qualquer desconto, através da emissão de documentos distintos com os seguintes vencimentos para cada exercício:

QUOTA ÚNICA - 31/MARÇO;  
1ª PARCELA - 31/MARÇO;  
2ª PARCELA - 30/ABRIL;  
3ª PARCELA - 31/MAIO.

Parágrafo único - Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados ou mesmo antecipados, na conformidade do interesse público, resguardando-se o disposto no § 1º do artigo 40 desta Lei.

Artigo 43 - O número de parcelas fixado, poderá, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser alterado, ampliado ou reduzido, respeitando-se a capacidade contributiva, bem como os critérios de oportunidade, conveniência e utilidade administrativa.

Artigo 44- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal

de notificação, quer através de sua remessa por via postal, reportar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações, bem como do período de arrecadação, mediante publicação de edital ou afixação na sede da Prefeitura.

### CAPITULO III

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

##### SEÇÃO I

##### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 45 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, que objetivem a manter a limpeza pública, de varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de córregos, valas, galerias pluviais, bueiros, caixas de ralo, desinfecção de locais insalubres e serviços afins.

Parágrafo único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Artigo 46 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 47 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 0.03 (três centésimos) da UFFMC, por metro linear de testada.

##### SEÇÃO II

##### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 48 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo domiciliar, remoção de lixo depositado em locais especificados e destinação de lixo recolhido.

Artigo 49 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 50 - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada por metro quadrado de área de unidade construída de acordo com a seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFFMC
Residencial	0,007
Comercio/serviço	0,009
Industrial	0,009
Agropecuária	0,009

§ 1º - Poderão ser instituídas Taxas Especiais de Coleta de Lixo que envolva resíduos, cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular e/ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

§ 2º - Poderão ser instituídas Taxas de Coleta de Lixo que visem a manutenção da limpeza urbana, desobstrução de logradouros e limpeza de imóveis urbanos não edificados, sempre que o interesse público assim o exigir.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 51 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Artigo 52 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro a logradouro público, alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.



Parágrafo Único - Considera-se lindeiro, não somente o imóvel que possua testada para o logradouro público, mas também o imóvel de acesso, por passagem forçada, ou aquele que mesmo indiretamente seja alcançado pelo serviço.

Artigo 53 - A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 0.02 (dois centésimos) da UPFMC, por metro linear de testada.

#### SEÇÃO IV

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 54 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Artigo 55 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 56 - A Taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa Luz e Força Santa Maria, concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo.

Artigo 57 - Para o disposto no artigo anterior a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa, a classe de consumo, se atendimento residencial, comercial, serviços e outras atividades, industrial, poder público e serviço público e consumo próprio, sobre o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWH, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE), vigente no mês de cobrança, conforme tabela constante do ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento e arrecadação será efetivado

pela empresa concessionária e devido mensalmente, cobrado juntamente com a tarifa de fornecimento de energia elétrica, nos mesmos critérios, incidindo inclusive, os mesmos acréscimos e correções que a esta forem aplicados.

Artigo 58 - Nos casos de construções ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a Taxa será calculada à razão de 0.03 (três centésimos) da UPFMC, por metro linear de testada.

Parágrafo único - O lançamento e arrecadação será efetivado diretamente pela Municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se os mesmos dispositivos relativos a este.

#### SEÇÃO V

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 59 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e calculadas anualmente, utilizando-se a UPFMC correspondente à data de lançamento, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo os seus valores estabelecidos em quantidade de UPFMC e somados ao valor do IPTU, num único documento de arrecadação, tendo seus valores mínimos e máximos definidos em quantidade de UPFMC, conforme disposto:

UTILIZ. DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Terreno sem uso .....	0.1 .....	3.0
Residencial .....	0.1 .....	3.0
Comércio/Serviço .....	0.1 .....	3.0
Industrial .....	0.1 .....	3.0
Agropecuária .....	0.1 .....	3.0

§ 1º - As quantidades referidas neste artigo correspondem a múltiplos e submúltiplos, não se desprezando qualquer fração.

§ 2º - Excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública cobrada na conformidade do ANEXO IV, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos o disposto neste artigo, e os dispositivos concernentes ao Imposto

Predial e Territorial Urbano relativos à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, aos descontos e vencimentos.

§ 3º - Observando os limites fixados neste artigo, quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas que tenham como parâmetro a testada do mesmo, serão obtidas com base na testada ideal.

Artigo 60 - Os dispositivos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano concernentes à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, descontos, vencimentos e arrecadação, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, nos critérios em que forem compatíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no § 2º do artigo anterior não se aplica quanto às isenções e imunidades.

Artigo 61 - O pagamento das taxas e penalidades incidentes não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais;

b) penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências.

Parágrafo Único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas do IPTU, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas, bem como ao pagamento das taxas apuradas.

Artigo 62 - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das Taxas de Serviços Urbanos, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração, inclusive a possibilitar a delegação de cobrança e arrecadação, bem como de lançamento mensal.

CAPITULO IV

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 63 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos, em razão do interesse público.

Artigo 64 - A Taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO V desta Lei, e será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, contados do início da atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 65 - A Taxa será devida anualmente, sendo recolhida em 30/04 de cada exercício, na conformidade da tabela constante do ANEXO V desta Lei.

§ 1º - Em se tratando de atividade iniciada no exercício, independentemente de qualquer data, a Taxa será devida 30 (trinta) dias após a constituição definitiva.

§ 2º - A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.

§ 3º - O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.

Artigo 66 - A licença será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada

exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Parágrafo único - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Artigo 67 - Está isento da taxa o exercício da atividade de advogados autônomos, na observância de entendimentos jurisprudenciais e decisões com trânsito em julgado.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 68 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Artigo 69 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal fato.

Artigo 70 - A Taxa será calculada de conformidade com o ANEXO VI desta Lei, sendo a quitação efetuada da seguinte forma:

I - quando da autorização para o exercício de atividade provisória, lançada e devida diariamente;

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência quando lançada

mensalmente;

III - até o dia 30/04 de cada ano, quando lançada anualmente.

Parágrafo único - Os lançamentos serão diários, mensais ou anuais, face aos interesses da Administração Municipal, quanto ao ordenamento da ocupação e seus aspectos.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 71 - A Taxa de Licença para Execução de obras tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Artigo 72 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Artigo 73 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no ANEXO VII desta Lei, sendo devida no ato da autorização.

Parágrafo único - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

### SEÇÃO IV

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 74 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, bem como não prejudicarem o sossego público.

Artigo 75 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 76 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO VIII desta Lei, na forma e condições especificadas para a Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, sendo cobrada juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, quando anual.

#### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA

Artigo 77 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, inspeção, vigilância e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços envolvidos ou relacionados com o manuseio, preparação, transporte, acondicionamento, embalagem, comercialização, congelamento, industrialização de quaisquer alimentos ou matéria-prima dos mesmos, visando a preservação da saúde pública.

Artigo 78 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer qualquer das atividades previstas no artigo anterior ou com estas relacionadas.

Artigo 79 - A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO IX desta Lei, sendo a quitação efetuada adiantadamente por ocasião da concessão da licença, em se tratando de início de atividade.

§ 1º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga anualmente, recolhida em 30/05 de cada exercício

§ 2º - A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.

§ 3º - O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.

#### SEÇÃO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 80 - As taxas decorrentes do poder de polícia serão lançadas e arrecadadas, utilizando-se a UPFMC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo Único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPFMC.

Artigo 81 - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das taxas previstas neste capítulo, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração.

#### CAPITULO V

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 82 - Os Preços Públicos têm como fato gerador a



utilização efetiva dos serviços colocados à disposição do contribuinte, sendo devidos somente quando solicitados.

Parágrafo único - O Preço Público deverá ser pago no ato da solicitação do serviço, requisito indispensável a sua execução.

Artigo 83 - As receitas municipais provenientes de Preços Públicos serão calculadas de conformidade com a tabela constante do ANEXO X desta Lei, podendo serem fixados novas incidências na proporção dos serviços prestados.

Parágrafo único - Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados no mesmo exercício, observados o interesse público e os procedimentos operacionais.

Artigo 84 - Dependendo do valor dos serviços e a reconhecida necessidade, os preços públicos poderão ser parcelados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

## SEÇÃO II

### LOCAÇÃO DE COMODOS NO MERCADO MUNICIPAL, CENTRO COMERCIAL E PEIXARIA MUNICIPAL

Artigo 85 - A Locação de Comodos no Mercado Municipal, Centro Comercial e Peixaria Municipal, tem como fato gerador a ocupação de espaço determinado em imóveis de domínio público do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica àqueles que ocupem espaços físicos com bancas e tabuleiros, mesmo que temporários.

Artigo 86 - A locação será calculada na conformidade da tabela constante do ANEXO XI desta Lei, sendo lançada mensalmente e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação temporária será lançada diariamente, na proporção dos valores cobrados no período disposto neste artigo.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 87 - Os Preços Públicos serão lançados e arrecadados, utilizando-se a UPFMC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo Único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPFMC.

### CAPÍTULO VI

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 88 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem (ISSQN) como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa à Lei Municipal nº 3.312, de 29 de dezembro de 1987.

Artigo 89 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela constante do ANEXO XII desta Lei.

Artigo 90 - Para fins de tributação do ISS, incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando se constatar fraude ou sonegação, bem como a inexistência de elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do ANEXO XIII desta Lei, fixados em UPFMC.

§ 1º - A tabela referida neste artigo será utilizada como fator ou referência a ser considerado, podendo, em circunstâncias que a justifiquem, ser utilizada com exclusividade.

§ 2º - A utilização desta tabela, nos casos em que não houver elementos suficientes para apuração e levantamento do imposto devido, permite o recolhimento antecipado por ocasião da liberação da Licença para Execução de Obras.

§ 3º - O recolhimento antecipado, previsto no parágrafo anterior, não prejudica o lançamento e recolhimento do imposto excedente, que deverá ser efetivado mensalmente nos prazos e condições regulamentares, independentemente de notificação.

§ 4º - Para fins de dedução do imposto antecipado, este será atualizado pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos municipais.

§ 5º - Em não persistindo as circunstâncias que determinaram a antecipação do imposto e se tornando possível sua apuração real, os recolhimentos deverão ser efetivados com base no preço dos serviços.

Artigo 91 - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam sujeitos ao imposto previsto neste capítulo.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - Quando os serviços forem contratados diretamente com o Município, o ISS será retido na fonte, por ocasião do pagamento das respectivas faturas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92 - Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor - Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-R/IBGE), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

Parágrafo Único - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-lo ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Artigo 93 - Nos valores finais dos tributos e tarifas a serem pagos não serão desprezadas as frações de real correspondentes a centavos.

§ 1º - Quando os valores estiverem expressos em UPFMC, na sua apuração não serão desprezados quaisquer fracionamentos.

§ 2º - Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UPFMC estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UPFMC, correspondendo a múltiplos e submúltiplos, com no máximo 04 (quatro) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.

Artigo 94 - Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidade de UPFMC, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com o seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.

Artigo 95 - No interesse da Administração, poderão ser

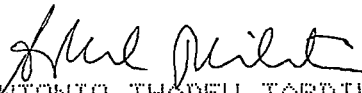
editadas normas adequadas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta lei, bem como a adoção da UPFMC como padrão de qualquer gravame tributário.

Artigo 96 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.

Artigo 97 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

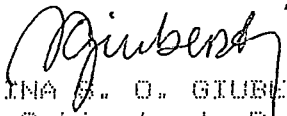
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994.



ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina,  
em 16 de dezembro de 1994.



VERA REGINA S. O. GIUBERTI  
Chefe do Gabinete do Prefeito



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012**, protocolizado nesta Casa no dia 31 de maio de 2012, de autoria do **Poder Executivo Municipal** que altera redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro 1994.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 04/06/2012.

**Este é o Relatório.**

Trata-se de proposição de iniciativa do **Poder Executivo Municipal** que altera redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro 1994.

O presente projeto originou-se pela medida proposta através da Indicação nº 84/2012, de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro, aprovada pelo Plenário desta Casa.

Esta indicação buscou, junto ao Prefeito Municipal, solicitar a isenção de cobrança da taxa de Licença para Localização e Funcionamento, para as Associações de Produtores Rurais que contenham Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, e que não possuam fins econômicos,

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, considerando a medida proposta, apresentou este projeto para alterar a redação da LC 12/1994 e incluir entre as atividades isentas da taxa acima descrita as Associações que congregam produtores familiares, sem fins lucrativos.

Este projeto contém 02 (dois) anexos e atende aos preceitos constitucionais e legais para regular tramitação.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

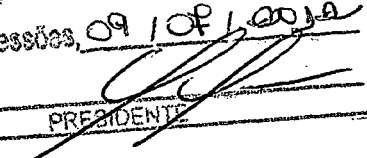
Isso exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012**.

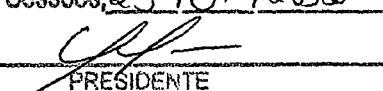
Sala das comissões, em 14 de junho de 2012.

**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
Presidente

**ERIVALDO LEME DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
Membro

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 09/07/2012  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/07/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012**, protocolizado nesta Casa no dia 31 de maio de 2012, de autoria do Poder Executivo Municipal que altera redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 04/06 /2012.

**Este é o Relatório.**

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Pretende-se com a presente proposição, diante da representatividade da agricultura familiar no contexto social e econômico também no nosso Município, demonstrada também através da Indicação nº 84/2012, de autoria do Vereador Laudeir Luiz Cassaro, aprovada por esta Casa de Leis, alterar a redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 12/1994 para isentar da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento decorrentes do Poder de Polícia o exercício da atividade de entidades formada por produtores rurais que contenham declaração de aptidão ao PRONAF/DAP, que não possuam fins econômicos.

O projeto pretende andar na mesma direção dos anseios dos pequenos produtores rurais, assim considerados aqueles que trabalham a terra com a própria família, dando uma atenção especial a fim de dar sustentação no sentido de que se organizem por meio de associações.

Ressalta-se ainda que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

O projeto contém 02 (dois) anexos e atende às formalidades legais para regular tramitação.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

Isso exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2012**.

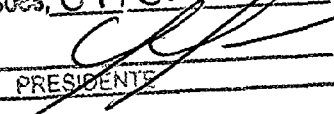
Sala das comissões, em 14 de junho de 2012.


  
**LUÍZ ANTÔNIO WULTIKASKI**  
Presidente

  
**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
Vice-Presidente

  
**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
Membro



Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 09/08/2012  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/07/2012  
  
PRESIDENTE

